



Orientações Consultoria de Segmentos
Restituição de ICMS ST no Estado do Rio Grande do Sul

04/03/16

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
4.	Conclusão	8
5.	Informações Complementares.....	9
6.	Referências.....	9
7.	Histórico de alterações.....	10

1. Questão

A empresa, uma indústria e comércio de moldes e peças plásticas moldadas por injeção, estabelecida nos Estados do RS, SP e Pernambuco, solicita apoio para atender ao RICMS do Estado do RS, sobre a possibilidade de se creditar do valor calculado de ICMS retido por Substituição Tributária. Entende que, tendo direito ao crédito, o sistema da Linha de produtos Datasul, precisa demonstrar por via de um relatório, a base de cálculo e o valor calculado deste imposto que estão dispostos na coluna de Observações de seus documentos fiscais.

Hoje o cliente faz este controle através de uma planilha Excel e gostaria de automatizar o processo através do sistema.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O cliente apresenta como embasamento legal do seu entendimento o artigo 23, do livro III do RICMS RS:

LIVRO III - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A restituição do imposto pago nas etapas anteriores será efetuada mediante adjudicação do crédito relativo ao referido imposto, quando ocorrer alguma das seguintes hipóteses com mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária:

I - operação promovida por contribuinte deste Estado que destine as mercadorias a contribuinte de outra unidade da Federação ou ao exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 38.249, de 20.02.1998 - Efeitos retroativos a 31.12.1997)

II - modificação da natureza ou da finalidade das mercadorias
III - saída das mercadorias em que ocorra nova substituição tributária. (Redação dada pelo Decreto nº 38.881, de 18.09.1998, DOE RS de 21.09.1998, com efeitos a partir de 01.03.1998)

IV - entrada no estabelecimento do adquirente que ensejar direito a crédito fiscal

V - saída de mercadorias beneficiada com a isenção de que trata o Livro I, art. 9º, CXX ou CLXIV. (Redação dada pelo Decreto nº 47.931, de 01.04.2011, DOE RS de 04.04.2011)

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Antes de iniciarmos a análise, gostaríamos de esclarecer o conceito que acreditamos ser de suma importância:

A restituição do ICMS, quando cobrado sob a modalidade da substituição tributária, se efetivará quando não ocorrer operação ou prestação subsequente à cobrança do mencionado imposto, ou forem às mesmas não tributadas ou não alcançadas pela substituição tributária (Convênio ICMS 13/1997).

Assim, vale ressaltar que não há crédito de ICMS e sim um valor a restituir do tributo já que é assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se adjudicar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

O RICMS do Estado do RS, estabelece que o contribuinte, poderá restituir do valor de ICMS retido por Substituição Tributária quando houver:

- 1) operação promovida por contribuinte do Estado do Rio Grande do Sul que destine as mercadorias a contribuinte de outra unidade da Federação ou ao Exterior;
- 2) modificação da natureza ou da finalidade das mercadorias;
- 3) saída das mercadorias em que ocorra nova Substituição Tributária;
- 4) entrada no estabelecimento do adquirente que ensejar direito a Crédito Fiscal.

No final de cada período de apuração, o contribuinte deverá:

- 1) elaborar relação contendo, discriminadamente, as operações promovidas com as mercadorias que ensejaram a restituição do imposto, o número e o emitente das Notas Fiscais de aquisição dessas mercadorias, bem como os elementos necessários para a apuração do Crédito Fiscal a ser adjudicado; Se a restituição decorrer da entrada da mercadoria no estabelecimento adquirente, a relação deverá referir-se às Notas Fiscais de aquisição.
- 2) emitir Nota Fiscal, contendo, no campo "Informações Complementares", a expressão "crédito fiscal adjudicado nos termos do Livro III, art. 23, do RICMS";
- 3) apresentar à Fiscalização de Tributos Estaduais a Nota Fiscal e a relação acima mencionadas, para receberem o visto fiscal;

RICMS RS

LIVRO III - DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. A restituição do imposto pago nas etapas anteriores será efetuada mediante adjudicação do crédito relativo ao referido imposto, quando

ocorrer alguma das seguintes hipóteses com mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária:

I - operação promovida por contribuinte deste Estado que destine as mercadorias a contribuinte de outra unidade da Federação ou ao exterior; (Redação dada pelo Decreto nº 38.249, de 20.02.1998 - Efeitos retroativos a 31.12.1997)

II - modificação da natureza ou da finalidade das mercadorias

III - saída das mercadorias em que ocorra nova substituição tributária. (Redação dada pelo Decreto nº 38.881, de 18.09.1998, DOE RS de 21.09.1998, com efeitos a partir de 01.03.1998)

IV - entrada no estabelecimento do adquirente que ensejar direito a crédito fiscal

V - saída de mercadorias beneficiada com a isenção de que trata o Livro I, art. 9º, CXX ou CLXIV. (Redação dada pelo Decreto nº 47.931, de 01.04.2011, DOE RS de 04.04.2011)

§ 1º A restituição referida no caput condiciona-se a que a Nota Fiscal relativa à aquisição das mercadorias seja emitida nos termos previstos no Livro II, art. 29, e esteja acompanhada da guia de recolhimento respectiva, nos casos em que o imposto deveria ter sido pago no momento da ocorrência do fato gerador. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 47.338, de 29.06.2010, DOE RS de 30.06.2010, com efeitos a partir de 01.12.2009)

§ 2º O crédito fiscal a ser adjudicado será determinado aplicando-se a alíquota interna sobre o valor que serviu de base para o débito de substituição tributária, constante na Nota Fiscal de aquisição das mercadorias.

§ 3º Quando não for possível determinar-se a correspondência entre a base de cálculo do imposto retido com a aquisição da respectiva mercadoria, tomar-se-á o valor que serviu de base para a retenção do imposto quando da última aquisição da mercadoria pelo estabelecimento remetente, proporcional à quantidade saída.

§ 4º No final de cada período de apuração, o contribuinte deverá: (Acrescentado pelo Decreto nº 41.376, de 05.02.2002, DOE RS de 06.02.2002)

a) elaborar relação contendo, discriminadamente, as operações promovidas com as mercadorias que ensejam a restituição do imposto, o número e o emitente das Notas Fiscais de aquisição dessas mercadorias, bem como os elementos necessários para apuração do crédito fiscal a ser adjudicado;

b) emitir Nota Fiscal contendo, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", a expressão "crédito fiscal adjudicado nos termos do Livro III, art. 23, do RICMS"; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 41.376, de 05.02.2002, DOE RS de 06.02.2002)

c) (Revogada pelo Decreto nº 47.338, de 29.06.2010, DOE RS de 30.06.2010, com efeitos a partir de 01.12.2009)

d) *Escriturar a Nota Fiscal no livro Registro de Entradas, devendo constar, na coluna própria, o valor do imposto a ser creditado; (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 41.376, de 05.02.2002, DOE RS de 06.02.2002)*

e) *manter a relação referida na alínea "a" em seu estabelecimento, para apresentação à Fiscalização de Tributos Estaduais, quando exigido. (Alínea acrescentada pelo Decreto nº 41.376, de 05.02.2002, DOE RS de 06.02.2002)*

Art. 24. *Em substituição à forma de adjudicação de crédito referida no artigo anterior, nas operações interestaduais promovidas por contribuintes deste estado que destinem a contribuintes de outra unidade da Federação mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, a restituição do imposto retido anteriormente poderá ser efetuada mediante emissão de Nota Fiscal, específica para este fim, em nome do estabelecimento que tenha realizado a primeira retenção, pelo valor do imposto originalmente retido em favor deste Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 43.365, de 23.09.2004 - Efeitos retroativos a 08.04.2004)*

§ 1º *O valor do imposto retido por substituição tributária a ser restituído não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição da respectiva mercadoria pelo estabelecimento remetente.*

§ 2º *Quando não for possível determinar-se a correspondência do imposto retido com a aquisição da respectiva mercadoria, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição da mercadoria pelo estabelecimento remetente, proporcional à quantidade saída*

§ 3º *A Nota Fiscal emitida para o fim de restituição deverá estar acompanhada de relação contendo, discriminadamente, as operações interestaduais, o número e o emitente das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias remetidas para outra unidade da Federação, bem como os elementos necessários para apuração do imposto a ser restituído. (Redação dada pelo Decreto nº 47.338, de 29.06.2010, DOE RS de 30.06.2010, com efeitos a partir de 01.12.2009)*

§ 4º *O contribuinte remetente deverá apresentar à Fiscalização de Tributos Estaduais a cópia da GNR referente ao icms pago à unidade da Federação de destino, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data prevista para o pagamento do referido imposto*

§ 5º *O estabelecimento que efetuou a primeira retenção, desde que disponha da Nota Fiscal referida no § 3º, poderá: (Redação dada pelo Decreto nº 47.338, de 29.06.2010, DOE RS de 30.06.2010, com efeitos a partir de 01.12.2009)*

a) *deduzir, do próximo recolhimento a este Estado, o valor do imposto originalmente retido constante na Nota Fiscal, quando se tratar de estabelecimento situado em outra unidade da Federação;*

b) creditar-se, no livro Registro de Entradas, do valor do imposto originalmente retido constante na Nota Fiscal, quando se tratar de estabelecimento situado neste Estado.

§ 6º (Revogado pelo Decreto nº 43.365, de 23.09.2004 - Efeitos retroativos a 08.04.2004)

Art. 24 -A. Em substituição à forma de adjudicação de crédito referida no art. 23, nas operações beneficiadas com a isenção de que trata o Livro I, art. 9º, CXX ou CLXIV, com mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, a restituição do imposto retido anteriormente poderá ser efetuada mediante emissão de Nota Fiscal, específica para este fim, em nome do estabelecimento que tenha realizado a retenção, pelo valor do imposto originalmente retido em favor deste Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 47.482, de 15.10.2010, DOE RS de 18.10.2010)

§ 1º O valor do imposto retido por substituição tributária a ser restituído não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição da respectiva mercadoria pelo estabelecimento beneficiado com a isenção.

§ 2º Quando não for possível determinar-se a correspondência do imposto retido com a aquisição da respectiva mercadoria, tomar-se á o valor do imposto retido quando da última aquisição da mercadoria pelo estabelecimento beneficiado, proporcional à quantidade saída.

§ 3º A Nota Fiscal emitida para o fim de restituição deverá estar acompanhada de relação contendo, discriminadamente, as operações isentas, o número e o emitente das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias cuja saída se deu ao amparo do benefício, bem como os elementos necessários para apuração do imposto a ser restituído. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 47.338, de 29.06.2010, DOE RS de 30.06.2010, com efeitos a partir de 01.12.2009)

§ 4º O estabelecimento que efetuou a retenção, desde que disponha da Nota Fiscal referida no caput deste artigo, poderá: (Redação dada pelo Decreto nº 47.338, de 29.06.2010, DOE RS de 30.06.2010, com efeitos a partir de 01.12.2009)

a) deduzir, do próximo recolhimento a este Estado, o valor do imposto originalmente retido constante na Nota Fiscal, quando se tratar de estabelecimento situado em outra unidade da Federação; (Alínea acrescentada Decreto nº 43.295, de 18.08.2004, DOE RS de 19.08.2004)

b) creditar-se, no livro Registro de Entradas, do valor do imposto originalmente retido constante na Nota Fiscal, quando se tratar de estabelecimento situado neste Estado. (Alínea acrescentada Decreto nº 43.295, de 18.08.2004, DOE RS de 19.08.2004)

Nas operações interestaduais promovidas por contribuintes deste Estado que destinem a contribuintes de outra unidade da Federação mercadorias já alcançadas pelo Regime de Substituição Tributária, a restituição do imposto retido anteriormente poderá ser efetuada mediante emissão de Nota Fiscal, específica para este fim, em nome do estabelecimento que tenha realizado a primeira retenção, pelo valor do imposto originalmente retido em favor deste Estado.

Esta forma de adjudicação será utilizada pelos contribuintes substituídos que não tiverem como aproveitar o crédito relativo ao imposto, retido pelo fornecedor das mercadorias, hipótese em que o crédito relativo ao débito próprio do fornecedor será adjudicado nos termos do item anterior, com base no valor do ICMS destacado na Nota Fiscal de aquisição de mercadorias.

O valor do imposto retido por Substituição Tributária a ser restituído não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição da respectiva mercadoria pelo estabelecimento remetente.

A Nota Fiscal emitida para fins de restituição, deverá ser visada pela Fiscalização de Tributos Estaduais e acompanhada de relação contendo, discriminadamente, as operações interestaduais, o número e o emitente das Notas Fiscais de aquisição das mercadorias remetidas para outra unidade da Federação, bem como os elementos necessários para apuração do imposto a ser restituído.

O contribuinte remetente deverá apresentar à Fiscalização Estadual cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE referente ao ICMS pago à unidade da Federação de destino, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data prevista para o pagamento do referido imposto, ressaltando-se que na falta de cumprimento dessa obrigação, o Fisco não visará nenhuma outra Nota Fiscal do contribuinte omissa, até que ele satisfaça a exigência.

O estabelecimento que efetuou a primeira retenção, dispondo desta Nota Fiscal visada, poderá:

- 1) Deduzir, do próximo recolhimento a este Estado, o valor do imposto originalmente retido constante na Nota Fiscal, quando se tratar de estabelecimento situado em outra unidade da Federação;
- 2) Se creditar, no livro Registro de Entradas, do valor do imposto originalmente retido constante na Nota Fiscal, quando se tratar de estabelecimento situado neste Estado.

4 Conclusão

Após analisar o embasamento legal encaminhado pelo cliente, entendemos que se a restituição do ICMS retido por Substituição Tributária é um direito garantido pelo RICMS RS, atendidos os preceitos do artigo 23 e 24 ambos dispostos no livro III desta norma. O controle desta restituição não é feito pelas Notas Fiscais, mas em uma relação elaborada pelo próprio contribuinte, contendo:

- As operações promovidas com as mercadorias que deram direito a restituição
- O número da nota fiscal
- O emitente da nota fiscal
- Base de cálculo do imposto
- Valor do imposto
- Data de emissão do documento
- Entre outros.

Desta forma deverá apresentar esta relação, juntamente com os documentos fiscais e suas respectivas guias de recolhimento do imposto.

Sendo o cliente substituído tributário, a base de cálculo e o valor do ICMS retido por Substituição Tributária constará somente nos dados adicionais da nota, e não em campos próprios. Sua escrituração também se dará somente nas observações do livro fiscal. A restituição deverá ser comprovada com a apresentação da relação elaborada pelo contribuinte, as notas fiscais visadas pelo fisco e suas respectivas guias de recolhimento.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos seguintes processos:

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produtos Totvs, atenção aos seguintes processos:

É fato de que caso o cliente, usuário da Linha de Produtos Datasul, se enquadre nas normas explanadas acima, tem o direito de restituir o valor do ICMS retido por Substituição Tributária, na forma com a qual determina o Regulamento de ICMS do Estado do Rio Grande do Sul. Porém, a esta Consultoria Tributária não cabe decidir sobre o que deve ou não ser implementado ou alterado nos sistemas das Linhas de Produto Totvs. Isto fica a cargo do responsável da área de Desenvolvimento do segmento, considerando os objetivos do módulo, interesse comercial (Evangelizador do segmento) e acordos contratuais.

6 Referências

- <http://www.sulbras.com.br/site/#/institucional/>
- <http://lefisc.com.br/materias/2007/492007icms.asp>
- https://www.sefaz.rs.gov.br/Site/MontaMenu.aspx?MenuAlias=m_download
- http://www.legiscenter.com.br/minha_conta/bj_plus/direito_tributario/atos_legais_estaduais/rio_grande_do_sul/decretos/1997/decreto_37699_de_27-08-97.htm
- http://www.iob.com.br/bol_on/IC/RS/CAPAS/CRS27_14.pdf

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	04/03/16	1.00	Restituição de ICMS ST no Estado do Rio Grande do Sul	TUOPAG